



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.577/2017

"Reconhece, no Estado da Paraíba, a Vaquejada como elemento pertencente ao patrimônio cultural do Estado, regulamenta como atividade desportiva, reconhece o bem-estar animal como responsabilidade da coletividade e dá outras providências". Exara-se parecer pela
CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.

AUTOR: Dep. Doda de Tião.

RELATOR: Dep. João Gonçalves

PARECER -- Nº 1497/2017

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.577/2017**, de autoria do **Deputado Doda de Tião**, o qual pretende elevar a Vaquejada à condição de manifestação da cultura estadual e de patrimônio cultural imaterial. Além de reconhecê-la como atividade desportiva, oportunidade em que estabelece normas que buscam regulamentar sua prática de maneira harmoniosa com o direito ao bem-estar dos animais envolvidos.

A matéria constou no expediente do dia **06 de setembro de 2017**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O parlamentar subscritor da propositura apresentou justificativa no sentido da necessidade do reconhecimento da vaquejada como uma genuína manifestação da cultura nordestina. Acompanhada desta premissa, aponta o nobre parlamentar para a imprescindibilidade da regulamentação da referida prática, de maneira a ser observado o direito ao bem-estar dos animais envolvidos.

Alerta para o fato de a Vaquejada já ser considerada como patrimônio cultural imaterial pela legislação federal, nos termos da Lei nº 13.364/2016. Assim como regulamentada a profissão de peão de vaquejada, pela Lei Federal nº 10.220/2001. Nesta oportunidade, o colega deputado traz a presente matéria para discussão por esta Casa.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposições.

A princípio, registramos a vigência de legislação estadual que possui conteúdo atinente ao ora trazido na presente propositura. A **Lei Estadual nº 10.428, de 20 de janeiro de 2015**, dispõe sobre o reconhecimento da vaquejada como atividade esportiva no âmbito do Estado da Paraíba. Assim como a **Lei Estadual nº 10.961, de 19 de julho de 2017**, a qual considera a vaquejada como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba.

Em que pese a existência de legislação estadual correlata, entendemos que a matéria ora apreciada possui conteúdo mais abrangente. Uma vez que, além de conter tais disposições versadas na legislação supracitada, pretende estabelecer a regulamentação da referida prática desportiva. A ser realizada de forma harmoniosa com o bem-estar dos animais envolvidos, sendo este um valor tutelado pelo legislador constitucional pátrio,



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ao estabelecer no **art.225, §1º, inciso VII da Constituição Federal**, os seguintes termos:



"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:***

(...)

*VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas** que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.**"*

Desta feita, entendemos que, nos termos em que se encontra versada na proposta, tal discussão não se encontra totalmente vencida por esta Casa. De forma a não merecer o reconhecimento da sua PREJUDICIALIDADE por esta douta Comissão Permanente.

Ao contrário, a eventual aprovação da matéria por esta Casa importará na revogação dos referidos diplomas legais anteriores. Tendo em vista sua capacidade para dispor sobre ambas as temáticas, porém de modo mais ampliativo. Esta é a essência da técnica criada pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, trazida pelo Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942, de observância obrigatória pelo legislador ordinário no desempenho de sua função típica:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

*§ 1º **A lei posterior revoga a anterior** quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível **ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.***

Portanto, nestas condições, procedemos à análise e discussão da matéria.

A partir de uma rápida leitura no texto da propositura, depreende-se que a mesma não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o Estado possui competência para tratar



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



sobre a matéria ora discutida, qual seja, acerca do patrimônio cultural do Estado da Paraíba. Uma vez que esta matéria encontra-se positivada em nosso texto constitucional estadual como um dos objetivos prioritários a serem protegidos pelos poderes do Estado, nos termos do art.2º, inciso XIX:

Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

(...)

XIX - proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e urbanístico;

Na análise das competências legislativas, a Constituição do Estado da Paraíba garante ao parlamentar estadual a prerrogativa da iniciativa de Propostas Legislativas que tenham como conteúdo o da presente proposição. Em outras palavras, não é reservada a outra autoridade, de maneira privativa, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre esta temática. Quanto à competência legislativa, a Carta Magna Estadual estabelece o que se segue, nos artigos 7º, §2º, incisos VII e IX, e art. 52, caput:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

A partir da leitura dos dispositivos supracitados, bem como de uma interpretação sistemática do texto constitucional, entende-se que o constituinte estadual elencou um rol apenas exemplificativo das matérias a cargo do legislador estadual. Consequentemente, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

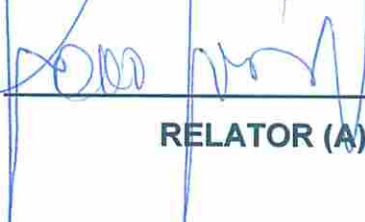
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos técnico-jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 1.577/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2017.


RELATOR (A)





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.577/2017**, em sua integralidade.

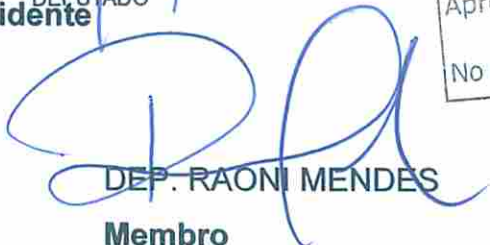
É o parecer.

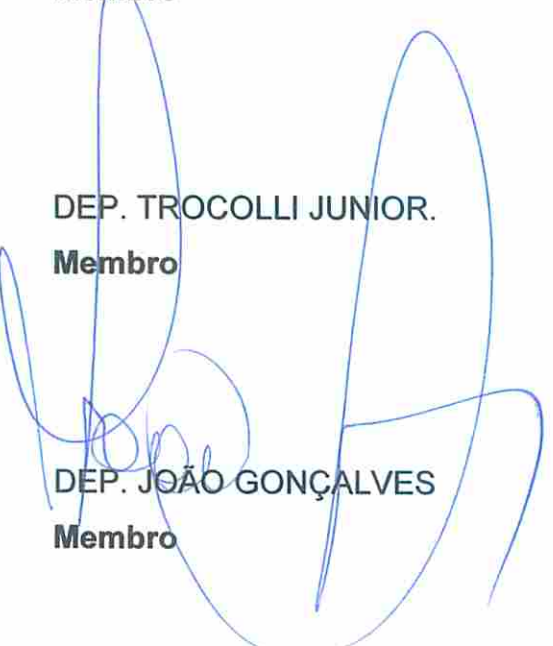
Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2017.

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em 
DEP. ESTELA BEZERRA
DEPUTADO
Presidente

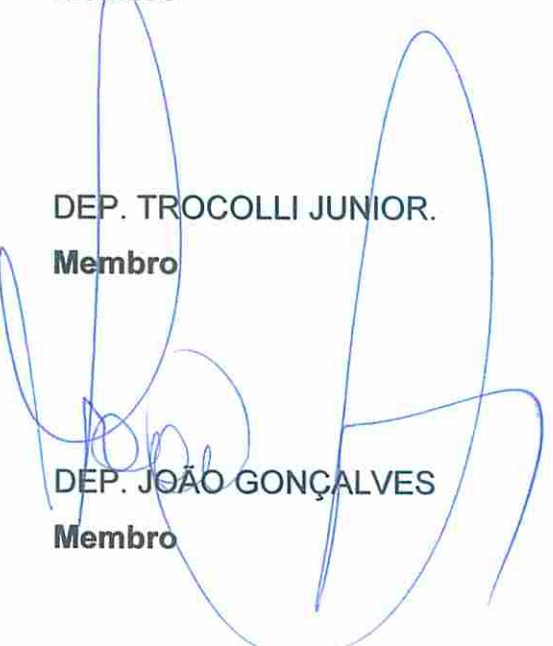
Apreciado pela Comissão
No dia 10/10/17


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR.
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA.
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro